



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

LEI Nº 14/2022

ORIGEM: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-Pi.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi, 11 de novembro de 2022.

Evandro Vieira de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP:64235-000;
camaracocal2018@gmail.com.

OFÍCIO Nº 23/2022

Cocal-PI, 04 de Agosto de 2022.

Aos Excelentíssimos Senhores
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL-PI
Rua José Barcelos Fontenele, nº 530
Centro, CEP nº 64235-000, Cocal-PI

Assunto: Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-PI

Excelentíssimo Vereadores,

O Presidente da Câmara Municipal de Cocal-PI vem apresentar Projeto de Resolução nº 14/2022, que dispõe sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-PI, estabelecendo nova redação, em face da defasagem do atual Regimento Interno, com base na Constituição Federal de 1988, nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, na Constituição do Estado do Piauí, nas Lei Federais com repercussão no âmbito de atuação parlamentar e na Lei Orgânica do Município de Cocal-PI.

O Regimento Interno estabelece um conjunto de normas definidas para regulamentar o funcionamento cotidiano da Câmara Municipal, garantindo que os trabalhos sejam conduzidos de forma efetiva, proporcionando a correta operacionalização dos trabalhos legislativos, no que se refere às relações parlamentares e partidárias.

É o regimento Interno que determina a regulamentação da Câmara Municipal, do seu funcionamento político e administrativo, a definição das normas relacionadas às sessões legislativas, à posse de vereadores, à eleição da Mesa Diretora, o funcionamento

do plenário e do processo legislativo (tramitação de proposições), trabalhos de comissões, da conduta dos vereadores e tantas outras definições.

As alterações levadas a efeito pela referida resolução objetivam corrigir imprecisões, contradições, defasagem constitucional, defasagem jurisprudencial e defasagem contextual, atualizando a redação da norma interna.

Assim, diante do exposto, considerando a necessidade da atualização desta norma jurídica, encaminhamos, em anexo, o projeto de resolução dispondo sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-PI para a soberana deliberação do Plenário.

Atenciosamente,

Evandro Vieira de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Cocal-PI

RESOLUÇÃO Nº 14/2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-PI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL, Estado do Piauí, aprovou e a Mesa da Câmara sanciona a seguinte Resolução.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é a sede do Poder Legislativo do Município de Cocal-PI e compõe-se de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. O número total de vereadores será estabelecido por lei complementar, tendo em vista a população do Município e observados os limites constantes no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º Ao Poder Legislativo Municipal compete o exercício das funções previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica de Cocal, especialmente das seguintes:

- I – legislar sobre leis de interesse local ou que suplementem a legislação federal ou estadual, no que couber;
- II – exercer a fiscalização e o controle externo da administração pública municipal;
- III – julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, após manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- IV – definir prioridades para as políticas públicas municipais, deliberando sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- V – atuar como órgão mediador, visando viabilizar soluções para as demandas individuais, coletivas e sociais, cujas soluções não dependam exclusivamente de sua competência institucional;
- VI – administrar institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos.

§ 1º A Câmara Municipal exercerá as funções referidas neste artigo com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam:

- I – ofensas às instituições nacionais;
- II – subversão da ordem política ou social;
- III – preconceito de raça, religião ou classe;
- IV – crimes contra a honra;

V – incentivo à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 3º A Câmara Municipal de Cocal-PI tem sua sede localizada na Rua José Barcelos Fontenele, nº 530, Centro, Cocal-PI, onde serão realizadas as suas atividades institucionais.

§ 1º As atividades da Câmara Municipal fora da sua sede serão nulas, exceto nos seguintes casos:

I – sessão solene;

II – sessão itinerante;

III – reunião de trabalho e audiência pública de Comissão.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º, a realização das atividades dependerá da aprovação de requerimento de Vereador aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A realização de reunião de trabalho e de audiência pública, nos termos do inciso III do § 1º, depende de deliberação da maioria dos membros de Comissão.

§ 4º Impedido o acesso ao recinto da Câmara Municipal, a Mesa Diretora designará outro local para a realização de suas atividades, enquanto perdurar a situação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, as autoridades locais serão notificadas da mudança da sede da Câmara Municipal, com divulgação nos meios de comunicação.

§ 6º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo se houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais ou convenções partidárias, desde que não tenham interesse econômico.

§ 7º Material de divulgação de partidos políticos somente é admitido no ambiente interno do gabinete de Vereador ou nas ocasiões de cedência da Câmara Municipal para as convenções partidárias.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às atividades institucionais da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – esteja adequadamente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

V – não interpele qualquer Vereador, salvo em audiências e consultas públicas.

Art. 5º A responsabilidade por garantir a segurança da Câmara Municipal compete à Presidência.

§ 1º O Presidente poderá requisitar força policial para manter a ordem interna.

§ 2º Se for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do responsável, apresentando-o à autoridade policial competente, para a lavratura do auto de prisão e instauração de inquérito.

§ 3º Na hipótese de não haver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, de forma imediata.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I

Da Sessão de Instalação da Legislatura e Posse

Art. 6º A instalação da Legislatura e a posse dos Vereadores ocorrerão em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano do mandato, na sede da Câmara Municipal, com qualquer número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Solene, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I – constituirá, com autoridades convidadas, a Mesa da solenidade;
- II – convidará os presentes para a execução do Hino Nacional Brasileiro;
- III – convidará um dos Vereadores para atuar como Secretário da Sessão;
- IV – proclamará os nomes dos Vereadores diplomados;
- V – examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes à relação nominal de Vereadores e ao objeto da Sessão, se for o caso;
- VI – tomará o compromisso solene dos Vereadores e declarará a respectiva posse, a partir das seguintes formalidades:
 - a) em pé, juntamente com os Vereadores chamados para prestar juramento, proclamará: *“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí, a Lei Orgânica do Município de Cocal e as demais Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado, e promover o bem geral do povo de Cocal, exercendo com patriotismo as funções do meu cargo.”*;
 - b) após o chamado, os Vereadores, sob juramento, declararão: *“Assim o Prometo”*;
 - c) concluído o juramento, os Vereadores assinarão os termos de posse, que serão lavrados em ata própria;
- VII – instalará a Legislatura, abrindo os trabalhos parlamentares e determinará a suspensão da Sessão por até 15 (quinze) minutos para a inscrição das candidaturas aos cargos da Mesa;
- VIII – retomada a Sessão e havendo maioria absoluta, os Vereadores elegerão os componentes da mesa por voto secreto e maioria simples de votos, observadas as formalidades referidas neste Regimento;
- IX – concluída a votação, será proclamado o resultado, com a posse imediata dos eleitos;
- X – cada Vereador poderá utilizar a palavra por até 05 (cinco) minutos, em ordem alfabética;
- XI – encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente poderá suspender a Sessão por até 05 (cinco) minutos;
- XII – retomada a Sessão de Posse, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso, nos seguintes termos: *“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado do Piauí e do Município de Cocal-PI, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”*
- XIII – o Presidente concederá a palavra ao Prefeito pelo tempo de 10 (dez) minutos para o discurso de posse;

XIV – em seguida, declarará o encerramento da Sessão Solene.

§ 1º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas ou resumos.

§ 2º O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização.

§ 3º Inexistindo número legal para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do mesmo ano, sob pena de renúncia tácita do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º No caso deste artigo, o Vereador que vier a ser empossado posteriormente prestará o compromisso perante a Mesa Diretora.

§ 2º Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso.

§ 3º O suplente de Vereador convocado para o exercício de mandato na Câmara Municipal prestará, na primeira vez que assumir o mandato, o juramento previsto no artigo anterior, em Sessão Plenária ou perante a Mesa Diretora, ficando dispensado de repeti-lo nas convocações subsequentes.

Seção II

Da Legislatura

Art. 8º Legislatura é o período de 04 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de dezembro do quarto ano de mandato parlamentar.

Parágrafo único. A Legislatura divide-se em 04 (quatro) Sessões Legislativas.

Seção III

Da Sessão Legislativa

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º No período em que a Câmara Municipal não estiver em Sessão Legislativa, entrará em Recesso Parlamentar.

§ 3º Durante o Recesso Parlamentar a Câmara Municipal não realizará Sessões Plenárias e reuniões de Comissão, porém manterá o atendimento ao público, e os Gabinetes dos Vereadores permanecerão em funcionamento.

Art. 10 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, na forma do presente regimento interno.

Art. 11 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, sendo os Vereadores cientificados mediante aviso postal, eletrônico ou outro meio de comunicação.

Art. 12 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, na Constituição do Piauí ou na Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projetos de leis orçamentárias.

Art. 14 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 15 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 16 Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato parlamentar, no âmbito do Município, para uma Legislatura.

Art. 17 Os direitos do Vereador estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos previstos na Constituição Federal, as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 1º Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º A Câmara Municipal tomará as providências necessárias à defesa de direitos do Vereador, decorrentes do exercício do mandato, inclusive, se for o caso, na esfera judicial.

Art. 18 Compete ao Vereador:

I – participar das discussões e deliberações nas Sessões Plenárias;

II – votar na eleição da Mesa Diretora;

III – concorrer aos cargos da Mesa Diretora;

IV – usar da palavra em Sessão Plenária, nas reuniões de Comissão e nas audiências públicas;

V – apresentar proposições;

VI – cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII – compor as Comissões como titular ou suplente, conforme indicação do Líder de sua Bancada;

VIII – exigir o cumprimento deste Regimento Interno e usar os recursos nele previstos.

§ 1º O Vereador não é obrigado a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receber informações.

§ 2º O suplente de Vereador, quando no exercício do cargo, disporá das competências previstas neste artigo, exceto a prevista no inciso III.

Art. 19 São deveres do Vereador:

- I – comparecer, na hora e no dia designado às Sessões Plenárias e participar da Ordem do Dia, discutindo e votando a matéria em deliberação;
- II – não se eximir de trabalho relativo ao desempenho do mandato;
- III – comparecer na hora e no dia designado às reuniões de Comissão em que for membro titular ou, na condição de suplente da Comissão, for convocado, participando das discussões e, quando nomeado Relator, elaborando o voto condutor de parecer;
- IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;
- V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI – comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município durante o período de Recesso, especificando com dados que permitam sua localização;
- VII – apresentar-se devidamente trajado e postar-se com respeito e decoro;
- VIII – desincompatibilizar-se, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e fazer, quando da posse, anualmente e no final do mandato, a declaração pública e escrita de bens;
- IX – conhecer e cumprir as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí, da Lei Orgânica do Município de Cocal-PI, bem como deste Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Vereador que não comparecer nas Sessões Plenárias ou nas reuniões de Comissão em que atua como titular deverá justificar, à Mesa Diretora, a ausência, sob pena de responder por quebra de decoro parlamentar.

Art. 20 É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) celebrar ou manter contrato com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada quaisquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Seção II

Da Licença e da Substituição

Art. 21 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Mesa Diretora, nos seguintes casos:

I – sem direito à remuneração, para tratar de assunto de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinalado para a licença;

II – com direito a optar pelo subsídio de Vereador ou pela remuneração do cargo, quando nomeado para a função de Secretário Municipal, sendo automaticamente licenciado;

III – com direito à remuneração:

a) para tratamento de saúde;

b) para usufruir licença-maternidade ou paternidade;

c) para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º A Mesa Diretora instruirá e emitirá Parecer sobre os requerimentos de licença.

§ 2º O requerimento de licença será despachado por portaria pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Mesa Diretora da Câmara sobre seu destino, independentemente de prazo.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em razão de processo criminal em curso.

Art. 22 Em caso de vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que substituirá o titular.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, hipótese em que se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função do Vereador remanescente.

§ 3º No Recesso, o Suplente será convocado a partir de Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 4º Durante o período em que exercer o mandato, o Suplente atuará nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder de sua Bancada.

§ 5º As proposições e requerimentos apresentados pelo Suplente, após o retorno do Vereador titular, terão o regimental acompanhamento do Líder da sua Bancada.

§ 6º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa estar no exercício do mandato.

§ 7º Será convocado Suplente, por qualquer prazo, quando o Presidente da Câmara assumir o cargo de Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Seção III

Da Vaga de Vereador

Art. 23 As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I – perda do mandato;
- II – cassação do mandato;
- III – renúncia;
- IV – falecimento.

§ 1º A perda do mandato de Vereador dar-se-á em decorrência de decisão judicial, inclusive a que determinar a perda ou suspensão de direitos políticos, observada a Constituição Federal e a legislação pertinente, mediante declaração da Mesa Diretora.

§ 2º A cassação do mandato de Vereador dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o processo disciplinado em lei e neste regimento.

§ 3º O termo de renúncia do Vereador ao mandato será dirigido à Mesa Diretora, por escrito, independentemente de aprovação do Plenário e produzirá seus efeitos a partir da sua publicação oficial.

§ 4º Será cassado o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 24 da Lei Orgânica do Município de Cocal-PI;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à metade das sessões ordinárias da Câmara ou a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara ou doença devidamente comprovada;
- V – que não fixar residência no Município;

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, a vaga será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal ou da Mesa Diretora, assegurada a ampla defesa.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos IV e V do § 4º e na hipótese de perda do mandato em decorrência de decisão judicial, a vaga será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Vereador será cientificado por escrito do fato ou ato que possa implicar na perda ou cassação do mandato, podendo apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 8º Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, apresentada ou não a defesa, será realizado o julgamento no prazo de 02 (dois) dias úteis com as razões que fundamentaram a decisão.

Art. 24 Além de outros casos definidos neste Regimento, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador;
- II – a transgressão reiterada aos preceitos deste regimento;

III – a perturbação da ordem nas sessões da câmara ou nas reuniões das comissões;

IV – o uso em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do legislativo municipal;

V – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do poder legislativo municipal.

Art. 25 A extinção do mandato se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente da Câmara, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento Interno, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Seção IV

Da Remuneração e das Indenizações

Art. 26 O Vereador será remunerado por subsídio mensal, observados os critérios, impactos e limites estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica Municipal e nas demais leis que se relacionem com a matéria.

§ 1º Durante o Recesso, o Vereador perceberá subsídio mensal independentemente de convocação para Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 2º O Suplente convocado para assumir o mandato, a partir da posse, perceberá remuneração proporcional ao tempo em que permanecer na titularidade do cargo.

Art. 27 O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente à Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, ou dela se afastar antes ou durante a Ordem do Dia, terá descontado, de seu subsídio mensal, o valor monetário respectivo.

Art. 28 O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara terá o ressarcimento das despesas que fizer em razão desta incumbência, observadas as regras estabelecidas em legislação editada para esta finalidade.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Seção I

Da Composição

Art. 29 A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos, bem como responsável pela definição das diretrizes e do planejamento da Câmara e compõe-se de Presidente, de Vice-Presidente, de Secretário e de Tesoureiro, os quais substituir-se-ão nessa ordem, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição ou recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura.

§ 2º A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa diretora anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

§ 3º Ausentes os membros da Mesa, presidirá a Sessão Plenária o Vereador mais idoso, que escolherá, entre seus pares, um Vereador para ser Secretário.

§ 4º A Mesa Diretora reunir-se-á para discutir os assuntos de sua competência e deliberar as matérias que estão sob sua gestão:

I – ordinariamente, em dia e horário a ser definido pela respectiva Mesa;

II – extraordinariamente, na forma deste Regimento Interno.

§ 5º Presentes na reunião da Mesa Diretora a maioria absoluta de seus membros, as decisões serão tomadas pela maioria de votos.

§ 6º As decisões da Mesa Diretora que tenham caráter geral e impessoal serão formalizadas por resolução de mesa, com ampla divulgação.

§ 7º As resoluções de Mesa terão série numérica sequencial própria, observada a ordem cronológica de sua publicação, sem renovação anual.

§ 8º Qualquer Vereador terá direito à participação e manifestação nas reuniões da Mesa Diretora.

§ 9º Na constituição da mesa diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 10 O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da mesa.

Seção II

Da Eleição, Formação e Modificação

Art. 30 A eleição dos membros da Mesa Diretora, presentes a maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á por voto secreto e maioria simples de votos.

Art. 31 A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da Legislatura far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão de Instalação da Legislatura e Posse, observadas as formalidades previstas neste Regimento Interno.

Art. 32 A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, em sessão extraordinária a ser presidida pela Mesa da Sessão Legislativa anterior.

§ 1º A posse dos eleitos para renovação da Mesa dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Enquanto não for definida a eleição, o Presidente convocará Sessões Plenárias diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Art. 33 A eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – A eleição será secreta, mediante cédula única, impressa ou datilografada, dando-se a eleição para todos os cargos da mesa num só ato de votação, sob a fiscalização da mesa, presidentes de partidos políticos e de todos os demais presentes;

II – A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente, e por ele fornecida aos Vereadores à medida em que forem chamados para votação por ordem alfabética, sendo as cédulas depositadas em urna exposta no recinto do Plenário;

III – Antes de iniciar-se a votação, o Presidente designará três escrutinadores, se possível de partidos diferentes, os quais procederão ao exame das cédulas e à contagem dos votos, cabendo-lhes ainda confirmar a proclamação dos eleitos;

IV – Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável;

V – Concluída a votação, dirimidas as dúvidas porventura existentes entre os escrutinadores, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria dos votos, considerando-os automaticamente empossados;

VI – Se o candidato não obtiver a maioria dos votos, proceder-se-á imediatamente nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira.

Art. 34 Modificar-se-á a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga em quaisquer dos cargos que a compõem.

§ 1º Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I – extinguir-se o mandato do respectivo ocupante ou se este o perder;

II – for o Vereador destituído da Mesa Diretora, por decisão do Plenário;

III – falecer um dos ocupantes da Mesa;

IV – estiver em licença do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias ou para assumir cargo de Secretário Municipal;

V – houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular.

§ 2º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na Sessão Plenária imediata, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, sendo imediatamente aceita, independente de leitura em Plenário.

§ 4º A vacância de um dos cargos da Mesa Diretora determinará, na Sessão Plenária subsequente, a eleição para o cargo vago.

§ 5º No caso do § 4º, se o Vereador eleito for titular de outro cargo da Mesa Diretora, seu cargo de origem será declarado vago, com a conseqüente eleição para o seu preenchimento.

Art. 35 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O membro da Mesa Diretora é passível de destituição quando:

I – faltoso;

II – omissivo;

III – ineficiente no desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 2º A deliberação sobre o projeto de resolução que propõe destituição da Mesa ou de um de seus cargos será realizada em Sessão Plenária Extraordinária, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 36 O processo de destituição terá início com a apresentação de representação subscrita por Vereador, lida, pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão Plenária, com a exposição dos fatos e fundamentos que embasam o pedido.

§ 1º Oferecida a representação e recebida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a mesma será instruída e analisada por Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante de que trata o § 1º será composta por três Vereadores sorteados, dentre os desimpedidos, de acordo com o critério da proporcionalidade

partidária, não podendo nela constar o autor da representação e o Vereador contra quem ela se dirige.

§ 3º Instalada a Comissão, o acusado será notificado dentro de 48 (quarenta e oito) horas e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º Findo o prazo de defesa estabelecido no § 3º, a Comissão Processante procederá às diligências necessárias, emitindo seu Parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º A Comissão Processante, no prazo definido no § 4º, deverá concluir:

I – pela improcedência da representação, se julgá-la infundada;

II – pela procedência, se entender ser o caso de destituição.

§ 7º Se a Comissão Processante concluir pela procedência da representação e consequente destituição, o Parecer deverá conter, em anexo, projeto de resolução com a articulação do seu posicionamento.

§ 8º A representação de que trata este artigo, após publicação e divulgação do Parecer da Comissão Processante, será colocada em discussão e votação em Sessão Plenária Extraordinária, com pauta única, convocada em até 05 (cinco) dias após o encerramento do prazo de que trata o § 4º.

§ 9º Para a discussão da representação, observar-se-á:

I – o autor e o acusado farão os pronunciamentos iniciais pelo prazo de 10 (dez) minutos cada um;

II – cada Vereador, querendo, por uma vez, poderá pronunciar-se sobre as manifestações do autor e do acusado, bem como sobre o processo de destituição, pelo prazo de 05 (cinco) minutos;

III – após a manifestação dos Vereadores, o autor e o acusado terão 03 (três) minutos para os pronunciamentos finais;

IV – durante as manifestações de que trata este parágrafo não serão admitidos apartes.

§ 10. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que será nominal e aberta.

§ 11. Encerrada a votação, será proclamado o resultado ou com o arquivamento do processo ou com a declaração de destituição do cargo contra quem a representação foi formulada.

§ 12. Decidida pela destituição de membro de cargo da Mesa Diretora, a resolução será publicada e o cargo será declarado vago.

§ 13. O processo previsto neste artigo, inclusive a Sessão Plenária Extraordinária de que trata os §§ 8º a 11, não poderá ser conduzido pelo autor da representação ou pelo Vereador contra quem ela se dirige.

Art. 37 Para o preenchimento dos cargos vagos na Mesa Diretora haverá eleições suplementares na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte àquela na qual se verificarem as vagas, observadas as formalidades deste Regimento Interno.

Seção III

Da Competência

Art. 38 Compete à Mesa Diretora:

I – administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

II – apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:

- a) organização e funcionamento institucional;
 - b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - c) sistema de remuneração dos seus servidores;
- III – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;
- IV – providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;
- V – elaborar o regulamento dos serviços internos;
- VI – apresentar, na última Sessão Plenária Ordinária da Sessão Legislativa, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- VII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;
- VIII – decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as Sessões Legislativas e nos seus Recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X – decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara Municipal, quando suas atividades forem realizadas fora da sede;
- XI – elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, comunicando ao Prefeito;
- XII – declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento;
- XIII – propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;
- XIV – elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações;
- XV – promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;
- XVI – dar posse ao Suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato, nos termos previstos neste Regimento;
- XVII – propor projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XVIII – disciplinar o uso de materiais e a propaganda no ambiente da Câmara Municipal durante o período de restrições eleitorais;
- XIX – receber os pareceres de redação final da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para elaboração dos respectivos autógrafos;
- XX – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção I

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 39 O Presidente dirigirá, ordenará a despesa e representará a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º Compete ao Presidente:

I – quanto às atividades do Plenário:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões Plenárias;
- b) conceder ou negar a palavra ao Vereador;
- c) determinar ao Secretário a leitura das comunicações que entender convenientes;
- d) advertir o orador e, no caso de insistência, cassar a palavra, quando:
 1. se desviar da matéria em discussão;
 2. falar sobre o assunto vencido;
 3. faltar com a consideração ou o respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos ou a seus titulares;
- e) abrir e encerrar as fases da Sessão Plenária e os prazos concedidos aos oradores;
- f) definir e organizar as matérias da Ordem do Dia;
- g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado das deliberações;
- h) determinar a verificação de quórum, a qualquer momento da Sessão Plenária;
- i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento for omissivo quanto ao seu encaminhamento;
- j) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;

II – quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido Parecer de Comissão ou que tenha recebido Parecer contrário;
- b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- c) declarar a proposição prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) conceder vista de processo e da proposição, observado o disposto neste Regimento;
- e) encaminhar e acompanhar, inclusive quanto aos prazos e diligências, a instrução de proposição, de acordo com o critério de identidade temática, junto às Comissões;
- f) não aceitar emenda ou substitutivo que não tenha pertinência temática com a proposição principal;
- g) devolver ao autor proposição em desacordo com o exigido neste Regimento;
- h) encaminhar ao Prefeito, em até 03 (três) dias úteis após elaborada e definida, a Redação Final de projeto que tenha sido aprovado em Plenário, com a absorção das emendas, se for o caso, sob a forma de Autógrafo Legislativo, para sanção ou veto;
- i) dar ciência ao Prefeito, no prazo de até 03 (três) dias úteis, sobre a rejeição de projeto de sua autoria;

j) promulgar decreto legislativo e resolução, bem como lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgada pelo Prefeito;
III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços internos, praticando os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;

b) administrar e realizar a gestão de pessoas e de cargos da Câmara Municipal, podendo, para tanto, assinar portarias relacionadas ao histórico funcional dos servidores e Vereadores;

c) executar, de acordo com as diretrizes definidas pela Mesa Diretora, a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal;

d) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e requisitar o numerário ao Prefeito, nos prazos e percentuais definidos para o duodécimo;

e) proceder as licitações para compras, obras e serviços, formalizar os respectivos contratos e determinar a fiscalização de sua execução;

f) determinar a abertura de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

g) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionadas, conforme estabelece a Constituição Federal e as hipóteses definidas em lei;

h) dar transparência proativa e assegurar o pleno acesso ao cidadão dos atos, dos dados e das ações da Presidência, da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores;

i) encaminhar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos definidos em lei, os relatórios e as informações necessários para a prestação de contas e para a consolidação dos dados fiscais, financeiros, contábeis e patrimoniais do Município.

§ 2º Compete ainda ao Presidente:

I – designar e nomear, ouvidos os Líderes, os membros de Comissão;

II – designar e nomear os membros de Comissão de Representação Externa;

III – presidir e participar das reuniões ordinárias da Mesa Diretora ou convocá-la extraordinariamente;

IV – representar externamente a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

V – convocar Suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;

VI – promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;

VII – atender às diligências externas solicitadas pelas Comissões e Vereadores;

VIII – encaminhar, monitorar e cobrar o atendimento, pelo Prefeito, de pedido de informação, pedido de providências e indicação por escrito e de convocação de Secretário Municipal;

IX – dar andamento legal aos recursos interpostos contra suas decisões, sujeitando-as ao Plenário;

X – dar posse, em reunião com a Mesa Diretora, ao Vereador que não for empossado na Sessão de Instalação da Legislativa e Posse e ao Suplente, quando convocado;

XI – licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, exceto se a ausência for para atender a interesse da Câmara;

XII – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal;

XIII – substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos casos definidos na legislação pertinente;

XIV – assinar as atas de Sessão Plenária, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara;

XV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XVI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 40 Autoriza-se o Presidente da Câmara:

I – a delegar as atribuições administrativas e de relações externas a outro membro da Mesa Diretora;

II – a apresentar proposições, devendo, quando da respectiva deliberação na Ordem do Dia, afastar-se da Presidência da Sessão Plenária para discutir a matéria;

III – a falar sobre os assuntos da Mesa Diretora e sobre as proposições de interesse institucional da Câmara, sem ser aparteado.

Art. 41 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão para entendimentos no gabinete da Presidência;

V – proposta de cassação de mandato na forma deste Regimento.

Art. 42 Para tomar parte em qualquer discussão, nos casos admitidos neste Regimento Interno, o Presidente deixará o cargo, passando-o a seu substituto legal, e falará da tribuna destinada aos oradores.

Parágrafo único. Na condição de Presidente, é vedado ao Vereador:

I – integrar comissões;

II – manifestar-se em Sessão Plenária ou em reunião de Comissão a favor ou contra matéria em tramitação, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 43 O Presidente da Câmara disporá da prerrogativa de voto nos seguintes casos:

I – deliberação de proposição em que é exigido o quórum da maioria qualificada ou maioria absoluta dos Vereadores;

II – desempatar, quando a matéria exigir o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na Sessão Plenária para ser aprovada;

III – eleição da Mesa;

IV – destituição de membro da Mesa;

V – cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito;

VI – votação secreta.

Art. 44 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 45 Cabe ao Vice-Presidente da Câmara substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências ou por delegação, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. No caso de impedimento ou ausência do Presidente, o Vice-Presidente assumirá integralmente o exercício da Presidência, registrando-se em ata da Mesa Diretora a transmissão do cargo.

Art. 46 O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo de sua promulgação e publicação.

Subseção II Do Secretário

Art. 47 Ao Secretário, além de substituir o Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, compete:

- I – fazer a checagem de quórum da Sessão Plenária, registrando as ausências e outras ocorrências sobre o assunto;
- II – encerrar o Registro de Presença no final da Sessão Plenária;
- III – fazer a chamada de Vereadores em outras ocasiões da Sessão Plenária, por solicitação do Presidente;
- IV – registrar impugnações à ata da Sessão Plenária anterior e providenciar a correção, se assim for determinado pelo Plenário;
- V – comunicar o expediente da Sessão Plenária, referindo as comunicações do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- VI – fazer a inscrição dos oradores;
- VII – anotar, em cada proposição, a decisão do Plenário;
- VIII – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão Plenária, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- IX – assinar, com o Presidente, as resoluções de Mesa;
- X – determinar o registro e a publicação:
 - a. de emendas à Lei Orgânica do Município;
 - b. de decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pelo Presidente da Câmara;
 - c. de portarias e resoluções de Mesa;
- XI – acompanhar a execução dos serviços internos da Câmara Municipal e fazer observar o regulamento;
- XII – realizar outras atribuições relacionadas à Mesa Diretora, por solicitação do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 48 A maioria e as representações partidárias com números de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição da Casa terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa Diretora nas 24 (vinte e quatro) horas que seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 49 Cada Bancada indicará à Mesa Diretora um Líder que falará oficialmente por ela.

§ 1º Considera-se como Bancada a representação partidária com assento na Câmara Municipal.

§ 2º As Bancadas poderão atuar mediante formação de Bloco Parlamentar, desde que haja a comunicação formal e escrita à Mesa Diretora, com a indicação do respectivo Líder.

§ 3º O Líder do Bloco Parlamentar responderá pelas Bancadas que o integram.

§ 4º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 5º O Prefeito poderá indicar um Vereador para representá-lo na Câmara atuando como Líder de Governo.

Art. 50 O Líder, exceto durante a discussão de matéria na Ordem do Dia, poderá usar a palavra na Sessão Plenária para comunicação urgente e inadiável, requerendo o espaço para Comunicação Importante de Líder.

Parágrafo único. Quando solicitada a Comunicação Importante de Líder, a palavra será concedida ao Líder pelo prazo de 05 (cinco) minutos, que poderá delegá-la a outro Vereador integrante da Bancada ou do Bloco Parlamentar, conforme o caso.

Art. 51 Compete ao Líder:

- I – representar a Bancada ou Bloco Parlamentar na reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação;
- II – indicar Vereadores de sua Bancada ou Bloco Parlamentar para compor as Comissões permanentes e temporárias;
- III – indicar a Comissão que o Suplente de Vereador atuará quando de sua convocação para exercício do cargo de Vereador;
- IV – acompanhar, manifestar-se regimentalmente e providenciar o andamento das proposições de Vereador ou de Suplente de Vereador quando estiverem ausentes, impedidos ou tiverem deixado o exercício do cargo;
- V – solicitar a palavra durante a Sessão Plenária para Comunicação Importante de Líder;
- VI – observadas as disposições deste Regimento Interno, impugnar decisões do Presidente e recorrer ao Plenário quando as prerrogativas da Bancada ou do Bloco Parlamentar não forem atendidas.

Art. 52 Compete ao Líder de Governo:

- I – dispor da Comunicação Importante de Líder apenas para a defesa de interesse do Governo;

- II – manifestar-se nas Comissões para esclarecer matérias de iniciativa de Governo, quando solicitado ou por iniciativa própria;
- III – fazer a interlocução com o Governo para esclarecimentos, atendimento de diligências e, se for o caso, modificação de matérias que estejam em tramitação na Câmara e que sejam de iniciativa do Prefeito;
- IV – requerer o desarquivamento de matérias de iniciativa do Governo;
- V – participar de reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Art. 53 As Comissões são órgãos técnicos constituídos de Vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar, mediante instrução de matérias em tramitação, investigar ou representar a Câmara.

Parágrafo único. As Comissões deliberarão pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 54 As Comissões classificam-se, conforme sua natureza, objeto e forma de atuação, em permanentes e temporárias.

Art. 55 A composição dos membros titulares e suplentes das Comissões será feita mediante indicação de Líder, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara somente poderá compor Comissão Temporária Representativa ou Processante.

Seção I

Das Comissões Permanentes

Art. 56 As Comissões Permanentes têm por objetivo prestar assessoramento à Câmara, instruindo matérias que lhe forem submetidas, emitindo pareceres ou elaborando projetos relacionados com sua especialidade.

§ 1º As Comissões Permanentes serão formadas para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º As Comissões Permanentes serão integradas por 03 (três) membros.

§ 3º Formadas as Comissões Permanentes, elas serão instaladas pelo Presidente da Câmara, que divulgará sua composição.

§ 4º Na primeira reunião de cada Comissão Permanente haverá a eleição, dentre seus membros, por maioria de votos dentre os presentes, do Presidente e do Secretário.

§ 5º Cada Comissão, em sua primeira reunião, deverá deliberar sobre os dias e horários de suas reuniões e a ordem de trabalho, deliberações estas que serão consignadas mediante a lavratura de ata.

Art. 57 São criadas as seguintes Comissões Permanentes na Câmara Municipal:

- I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas;
- III – Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento, Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 58 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

- I – quanto à área de Legislação:
 - a) examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de matérias em tramitação;

- b) examinar se o autor da proposição tem competência para apresentá-la;
- c) responder questionamento formulado pelo Presidente, pela Mesa Diretora ou por Comissão sobre questões que dependam, para sua solução, de interpretação de normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou de outras legislações;

II – quanto à área de Justiça:

- a) examinar e manifestar-se, sobre a forma de parecer, sobre matérias que se relacionem com:

1. direitos humanos;
2. cidadania;
3. violência doméstica;
4. discriminação de raça, de religião, de idade ou de gênero;
5. abuso de poder e desrespeito a direito líquido e certo;

III – quanto à área de Redação Final:

- a) propor emendas redacionais nas proposições em tramitação, com o objetivo de corrigir as imperfeições gramaticais ou ortográficas, para eliminar contradições, erros de técnica legislativa, para melhorar a precisão e a clareza ou para dar mais simplicidade ao texto;
- b) examinar e corrigir a redação final das proposições aprovadas em Plenário, de acordo com as normas da técnica legislativa.

Art. 59 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas:

I – quanto à área de Orçamento:

- a) examinar a admissibilidade, os aspectos formais e os aspectos materiais:
 1. dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;
 2. de emenda e de sugestões populares propostas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;
 3. verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei;

- b) acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

II – quanto à área de Finanças:

- a) manifestar-se sobre:

1. tributos, bem como incentivos, benefícios e isenções de natureza tributária;
2. renúncia de receita;
3. impacto financeiro das matérias que geram despesa pública;
4. dívida ativa;
5. formação e evolução da dívida pública;

III – quanto à área de Contas Públicas:

- a) sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

1. apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas em julgamento, posicionando-se a favor ou contra;

- b) realizar, sobre a gestão fiscal, as audiências públicas de verificação e atendimento às metas fiscais e examinar o atendimento dos respectivos limites.

Art. 60 Compete à Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento, Educação, Saúde e Assistência Social:

I – quanto à área de Infraestrutura:

a) manifestar-se sobre:

1. lei do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 2. acessibilidade e conforto urbano para as pessoas com deficiência;
 3. mobilidade, trânsito e transporte;
 4. zoneamento urbano e loteamentos;
 5. patrimônio histórico e cultural e sua conservação;
 6. meio ambiente, destinação e processamento de resíduos e áreas de preservação;
 7. posturas públicas;
 8. obras públicas;
 9. cargo, emprego, função pública e plano de carreira;
- b) examinar a eficiência e manifestar-se sobre matérias que se relacionem com serviço público, sua execução e resultados;
- c) manifestar-se sobre o uso de bens públicos por terceiros, por meio de concessões ou de parcerias com organizações da sociedade civil;
- d) examinar e opinar sobre a viabilidade de denominação de bens públicos;

II – quanto à área de Desenvolvimento:

a) examinar e instruir matérias sobre:

1. indústria;
2. comércio;
3. turismo;
4. agricultura;
5. pecuária;

b) manifestar-se sobre a participação do Município em consórcio público;

III – quanto à área de Educação, instruir e produzir parecer sobre matéria que se relacione:

- a) à educação infantil;
- b) ao ensino fundamental;
- c) ao plano municipal de educação;
- d) ao sistema municipal de educação;
- e) à gestão democrática do ensino;
- f) à inclusão e educação especial;
- g) a programas e políticas públicas aplicados à educação;

IV – quanto à área de Saúde, instruir e produzir parecer sobre matéria que se relacione:

- a) à saúde pública;
- b) ao sistema único de saúde;
- c) à vigilância sanitária;
- d) à saúde de animais;
- e) a programas e políticas públicas aplicados à saúde;

V – quanto à área de Assistência Social, instruir e produzir parecer sobre matérias que se relacionem:

- a) à assistência social;
- b) à criança e ao adolescente;
- c) ao idoso;
- d) a pessoas com deficiência;
- e) programas e políticas públicas aplicadas às temáticas de referidas neste inciso.

Art. 61 Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na foram deste regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;
- II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – solicitar, após aprovação pela Câmara, o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

Art. 62 Quando o Prefeito vetar projeto de lei, a apreciação, instrução e produção de parecer será de responsabilidade:

- I – da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se o argumento das razões de Veto for a inconstitucionalidade material ou formal;
- II – da Comissão identificada com a área temática da matéria vetada, se o argumento das razões de Veto forem políticas com a indicação de contrariedade ao interesse público.

Subseção I

Do Presidente

Art. 63 Compete ao Presidente de Comissão Permanente:

- I – cuidar para que a proposição que tenha identidade temática com a área de atuação de sua Comissão seja encaminhada para instrução e emissão de Parecer, avocando-a no caso de omissão do Presidente da Câmara;
- II – receber a matéria para instrução e designar a Relatoria de proposição para Vereador membro da Comissão;
- III – providenciar, junto à Presidência da Câmara, o atendimento de diligências decididas pela Comissão, a fim de instruir a proposição, inclusive quanto à realização de audiência pública, convocação de autoridade governamental ou solicitação de documentação complementar;
- IV – zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais aplicados à atuação da Comissão;
- V – colocar em deliberação, na Comissão, o voto do Relator, para análise e voto dos demais membros;
- VI – determinar o registro em ata da matéria instruída na Comissão, com o voto do Relator e dos demais membros e com a conclusão dos pareceres;

- VII – conceder vista aos demais Vereadores da Comissão do processo e da proposição, observado o disposto neste Regimento;
- VIII – solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de Vereador Suplente da Comissão quando da ausência ou impedimento de um dos membros titulares;
- IX – convocar a Comissão para reunir-se extraordinariamente no caso de urgência;
- X – organizar com o Relator o cronograma de ações para a instrução de matéria sujeita a rito especial ou que tenha grande repercussão junto à comunidade;
- XI – representar a Comissão em Plenário e nas reuniões da Mesa Diretora, quando houver convocação.

§ 1º O Presidente da Comissão pode exercer a Relatoria de proposição.

§ 2º Cabe recurso da decisão do Presidente de Comissão sobre pedidos de audiência pública, consulta pública, diligência e convocação de autoridade governamental para prestar esclarecimento sobre matéria em tramitação, desde que interposto na própria reunião, com decisão na primeira Sessão Plenária subsequente.

§ 3º Cabe ao Secretário da Comissão substituir o Presidente de Comissão em seus impedimentos e ausências.

Subseção II **Do Funcionamento**

Art. 64 A Comissão Permanente funcionará por meio de reuniões ordinárias ou extraordinárias, observada a seguinte ordem de trabalho:

- I – abertura e verificação de presença;
- II – discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III – comunicação das matérias encaminhadas pela Mesa Diretora;
- IV – designação de Relatorias;
- V – discussão sobre realização de audiência pública, consulta pública, diligência ou convocação de autoridade governamental para prestar esclarecimento e as respectivas providências;
- VI – apresentação de voto de Relatoria;
- VII – discussão e deliberação do voto de Relatoria;
- VIII – concessão de vista do processo, da proposição e do voto de Relatoria, se houver solicitação.

§ 1º A designação de Relatoria, prevista no inciso IV, deve ser feita imediatamente após a comunicação da matéria a ser instruída.

§ 2º O Vereador responsável pela Relatoria de proposição terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seu voto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º ficará suspenso:

- I – enquanto a diligência solicitada para a instrução da proposição não for atendida;
- II – durante o prazo em que a proposição permanecer em audiência pública;
- III – do dia do requerimento de audiência pública até a sua realização;
- IV – do dia do requerimento para convocação de autoridade governamental até o comparecimento em reunião de Comissão;
- V – durante o prazo em que o profissional da área jurídica da Câmara apresentar a Orientação Técnica sobre a proposição.

§ 4º O prazo para a elaboração da Orientação Jurídica de que trata o inciso V do § 3º é de 03 (três) dias úteis, admitindo prorrogação, por igual prazo, quando se tratar de matéria complexa.

§ 5º Se o Vereador designado para a Relatoria de uma proposição não apresentar seu voto no prazo referido no § 2º deste artigo, o Presidente da Comissão designará novo Relator, o qual terá o mesmo prazo.

§ 6º No caso de a proposição tramitar pelo Rito de Urgência, o prazo para o exercício da Relatoria, previsto no § 2º deste artigo, será de 07 (sete) dias.

§ 7º O voto do Relator deverá conter:

I – cabeçalho, indicando:

- a) número do processo;
- b) tipo de matéria;
- c) número de matéria;
- d) nome do Vereador Relator;
- e) data do protocolo da matéria;
- f) indicação do autor;
- g) ementa;

h) conclusão do posicionamento do Relator que poderá ser:

1. favorável à tramitação da matéria;
2. favorável à tramitação da matéria, com emenda;
3. contrário à tramitação da matéria;

II – relato com o histórico processual da matéria;

III – posicionamento pessoal, com os fundamentos de seu voto;

IV – manifestação dos demais Vereadores da Comissão que poderá ser:

- a) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do Relator;
- b) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do Relator, mas com restrições;
- c) assinatura, com indicação expressa de discordância do voto do Relator.

§ 8º Se o voto do Relator obtiver:

I – o acompanhamento da maioria dos membros da Comissão, transformar-se-á em Parecer;

II – a discordância da maioria dos membros, caberá ao Presidente de Comissão designar novo Relator.

§ 9º No caso do inciso II do § 8º, o voto do Vereador que originalmente exerceu a Relatoria permanecerá no Processo como voto vencido.

§ 10. O Presidente de Comissão é o último a manifestar-se sobre o voto do Relator.

§ 11. É facultado ao membro de Comissão apresentar seu voto em separado.

Art. 65 Para a proposição que trata de matéria de grande repercussão, a Comissão responsável pela análise de seu impacto social poderá realizar audiência pública para debater-la com a comunidade.

§ 1º O Presidente de Comissão definirá com o Presidente da Câmara a logística, o local, a data e a ampla divulgação da audiência pública de que trata este artigo.

§ 2º Após a publicação e divulgação do edital, a proposição objeto da audiência pública, com sua justificativa, permanecerá à disposição para acesso público.

§ 3º Em caso de audiência pública será observado:

I – abertura, pelo Presidente de Comissão, com:

- a) indicação de autoridades e Vereadores presentes;
- b) apresentação da matéria da proposição a ser discutida; e
- c) explicação de metodologia a ser observada;

II – após, de acordo com a ordem de inscrição, até 08 (oito) oradores se manifestarão pelo prazo de 05 (cinco) minutos, sem apartes;

III – encerrada a manifestação dos oradores inscritos, o Presidente de Comissão passará a palavra aos Vereadores pelo prazo de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na seguinte ordem:

- a) Vereadores titulares da Comissão;
- b) Vereadores não titulares da Comissão;
- c) Vereador designado para Relatoria da proposição.

§ 4º O Vereador Relator da proposição objeto da audiência pública poderá, a qualquer momento, solicitar a palavra para prestar esclarecimento.

§ 5º Encerrada a audiência pública, a Câmara permanecerá disponível para recebimento de sugestões, pela sociedade, à proposição, pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 6º As sugestões populares serão examinadas quanto à respectiva viabilidade técnica, pelo Vereador-Relator, em seu voto.

§ 7º A ata da audiência pública, com as manifestações, encaminhamentos e sugestões apresentadas, será publicada e divulgada.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se matéria de grande repercussão:

- I – projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II – projetos de lei que modifiquem as leis referidas no inciso I, quando a alteração relacionar-se com programas sociais;
- III – proposições que se relacionem com:
 - a) plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - b) paisagismo urbano;
 - c) trânsito e transporte;
 - d) mobilidade urbana e acessibilidade;
 - e) meio ambiente e preservação ambiental;
 - f) obras e posturas públicas;
 - g) tributos e benefícios fiscais;
 - h) turismo e desenvolvimento regional;
 - i) demais matérias que a Comissão julgar de amplo interesse público.

§ 9º A audiência pública de que trata este artigo deve ser realizada mesmo que a proposição tramite pelo Rito de Urgência, cabendo, ao Presidente da Câmara, em conjunto com o Presidente de Comissão, organizar o calendário legislativo para a sua realização.

Art. 66 As reuniões de Comissão serão públicas e suas atas serão divulgadas.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Art. 67 A Comissão Temporária destina-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou a representar a Câmara, sendo constituída de 03 (três) membros, exceto quando se tratar de representação externa.

Art. 68 As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Especial;
- II – Parlamentar de Inquérito;
- III – de Representação Externa;
- IV – Representativa;
- V – Processante.

§ 1º A resolução que instituir Comissão Temporária fixará seu prazo, que poderá ser prorrogado, por solicitação de seus membros, mediante aprovação em Sessão Plenária.

§ 2º As Comissões Temporárias serão extintas:

- I – com o atendimento de seu objeto;
- II – com o término do prazo definido para o seu funcionamento.

§ 3º Adotar-se-á, na composição das Comissões Temporárias, o critério da proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV.

Art. 69 As Comissões Temporárias serão constituídas com objeto e prazo de funcionamento definidos:

- I – mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de Representação Externa;
- II – mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) de Vereadores, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III – de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Representativa.

§ 1º A Comissão Temporária, uma vez constituída, será instalada pelo Presidente da Câmara no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 2º Não é admitida a criação de Comissão Temporária para tratar matéria já definida neste Regimento Interno como sendo de competência das Comissões Permanentes.

Subseção I

Da Comissão Especial

Art. 70 A Comissão Especial será formada para:

- I – apresentar proposta de alteração à Lei Orgânica do Município;
- II – apresentar proposta de alteração do Regimento Interno ou sua nova versão;
- III – tratar de matéria que exija estudo específico de alta complexidade ou impacto social;
- IV – realizar ação conjunta com outros parlamentos, desde que trate de tema de interesse público relativo ao Município e ao desenvolvimento local.

§ 1º O requerimento para a formação de Comissão Especial deverá ser subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) de Vereadores e indicar objeto a ser atendido, com a devida fundamentação.

§ 2º A atuação da Comissão Especial, a sua composição, a escolha do Presidente, a designação de Relatoria e o seu funcionamento, observarão, no que couber, as disposições deste Regimento Interno quanto às Comissões Permanentes.

§ 3º O Parecer de Comissão Especial será publicado, comunicado aos Vereadores em Sessão Plenária e divulgado.

§ 4º No caso de o Parecer de Comissão concluir pela realização de diligências institucionais, pela Câmara Municipal, o mesmo será deliberado na primeira Sessão Plenária subsequente a sua publicação e divulgação.

§ 5º Aplica-se ao Presidente de Comissão Especial, no que couber, as atribuições de Presidente de Comissão Permanente.

Subseção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 71 A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poder de investigação próprio de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão de seus membros, poderá atuar também durante o Recesso, e terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, mediante deliberação em Sessão Plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será de 03 (três) Vereadores titulares e contará com 03 (três) Vereadores que permanecerão na suplência e atuarão nos impedimentos e ausências dos titulares.

§ 4º O Vereador que primeiro subscrever o pedido de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito a integrará de forma automática, computando sua indicação na proporcionalidade partidária.

§ 5º Obtido o número de assinaturas referido no caput deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

I – confirmar se o fato indicado para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza-se como determinado, nos termos indicados no § 1º;

II – no prazo de 05 (cinco) dias úteis, instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – designar os apoios técnico, operacional, logístico e funcional para o funcionamento e o atendimento do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sua primeira reunião, será:

I – realizada, dentre seus membros titulares, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente;

II – designado, pelo Presidente da Comissão, um membro titular para o exercício da Relatoria;

III – definida, por seus membros, cronograma de trabalho com as ações de investigação a serem desenvolvidas, com aplicação subsidiária, para a respectiva formalização, do Código de Processo Penal.

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

I – convocar e dirigir as reuniões;

II – qualificar e compromissar os depoentes;

III – requisitar servidores e diligências;

IV – convocar indiciados e testemunhas para depor;

V – superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;

VI – proferir voto de desempate;

VII – representar a Comissão;

VIII – requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão;

IX – requerer ao Plenário a prorrogação de prazo de que trata o § 2º.

§ 8º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo a descrição resumida de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado e divulgado, e encaminhado:

I – à Mesa, quando forem indicadas providências de sua alçada;

II – às Comissões Permanentes, conforme o caso, para elaboração de proposição, conforme área de atuação e objeto da providência indicada;

III – ao Ministério Público para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais, no caso de conclusão por prática de crime ou de improbidade administrativa;

IV – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar, funcional, patrimonial, operacional ou administrativo.

§ 9º No relatório de que trata o § 8º deverão constar depoimentos arrolados, mas não efetivados.

Subseção III

Da Comissão de Representação Externa

Art. 72 A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, com a incumbência de representar a Câmara em ato para o qual tenha sido convidada ou a que haja de assistir, em razão de interesses institucionais ou que se relacionem ao desenvolvimento do Município.

§ 1º Os integrantes da Comissão de Representação Externa serão designados de ofício pelo Presidente da Câmara, assegurando-se a participação do autor do requerimento de sua criação.

§ 2º O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a Comissão de Representação Externa.

§ 3º A Comissão de Representação Externa apresentará ao Plenário relatório de sua missão, com as conclusões respectivas, que será publicado e divulgado.

§ 4º Na primeira Sessão Plenária subsequente ao atendimento da representação que justificou a Comissão, o autor do seu requerimento constitutivo usará a palavra para, em 05 (cinco) minutos, expor as conclusões de que trata o § 3º deste artigo, com possibilidade de apartes.

Subseção IV

Da Comissão Representativa

Art. 73 A Comissão Representativa é o órgão de representação e atuação da Câmara Municipal durante o Recesso e será integrada pelo Presidente e por um Vereador de cada Bancada, indicado pelo respectivo Líder, na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A indicação dos integrantes da Comissão Representativa vale por todo o período de Recesso.

§ 2º A Presidência da Comissão Representativa será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal, que será substituído, em seus impedimentos, pelos demais membros da Mesa, na ordem regimental.

§ 3º É vedado ao membro da Mesa integrar a Comissão Representativa, exceto para substituir o Presidente, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Ao Vereador que não integrar a Comissão Representativa será facultada a presença nas suas reuniões, com direito a manifestar-se sobre os temas em debate, porém sem direito a voto.

§ 5º Aplica-se à Comissão Representativa, no que couber, as disposições estabelecidas para as Comissões Permanentes.

Art. 74 Compete à Comissão Representativa:

I – zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e das garantias neles consignadas;

II – convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva Pasta, previamente determinados;

III – autorizar o Prefeito a se afastar do Município, nas hipóteses previstas em lei;

IV – resolver sobre licença de Vereador;

V – dar posse a suplente de Vereador;

VI – exercer a competência administrativa da Mesa da Câmara, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

VIII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX – designar membro para representar a Câmara em eventos de interesse municipal, estadual, nacional e internacional;

X – convocar Sessão Legislativa Extraordinária, nos casos admitidos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, considerando que o Recesso é suspenso, cessa a atuação da Comissão Representativa, com o retorno da atuação da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Subseção V

Da Comissão Processante

Art. 75 A Comissão Processante será formada para instruir as seguintes matérias:

I – julgamento por infração político-administrativa praticada por:

a. Prefeito;

b. Vice-Prefeito;

c. Vereador.

II – destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 1º No caso do inciso I, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe a legislação federal.

§ 2º No caso do inciso II, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe este Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 76 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal para deliberar.

Parágrafo único. A reunião dos Vereadores, na forma prevista neste artigo, denomina-se Sessão Plenária.

Art. 77 Cumpre ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Art. 78 As deliberações de Plenário, desde que estejam presentes, no mínimo, a maioria absoluta de Vereadores, serão tomadas:

- I – por maioria simples, sempre que a matéria necessitar o voto de mais da metade dos Vereadores presentes na Sessão Plenária para sua aprovação;
- II – por maioria absoluta, sempre que a matéria necessitar dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de Vereadores presentes em Sessão Plenária;
- III – por maioria qualificada, sempre que a matéria necessitar dos votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de Vereadores presentes em Sessão Plenária.

§ 1º Não havendo indicação de deliberação por maioria absoluta ou por maioria qualificada na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno, as deliberações de Plenário serão tomadas por maioria simples.

§ 2º O desempate para aprovação ou rejeição de matéria, pelo voto do Presidente da Câmara, só é necessário no caso do inciso I.

TÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 As Sessões da Câmara Municipal serão:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Solenes;
- IV – Especiais.

Art. 80 O recinto do Plenário é, em Sessão, privativo de:

- I – Vereador;
- II – Convidados em visitas oficiais;
- III – Servidores da Câmara Municipal, quando em serviço, em auxílio à Mesa Diretora, podendo, inclusive, manifestar-se para prestar quaisquer esclarecimentos que o Presidente solicitar;
- IV – Cidadãos autorizados pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Câmara poderá determinar que parte da Sessão Plenária seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 81 Durante a Sessão, além dos Vereadores, poderão excepcionalmente, mediante autorização da Mesa Diretora, usar da palavra:

- I – Visitantes recepcionados ou homenageados;
- II – Prefeito, quando convocado ou espontaneamente manifestar interesse;

III – Secretários Municipais, quando convocados ou espontaneamente manifestar interesse.

§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:

I – falará de pé, exceto o Presidente e os Vereadores, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

II – dirigir-se-á ao Presidente ou ao Plenário;

III – dará aos Vereadores o tratamento de “Excelência”.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

I – formulação de questões de ordem;

II – apartes, nas hipóteses admitidas neste Regimento;

III – requerimento de prorrogação da Sessão Plenária.

Art. 82 A sessão poderá ser suspensa:

I – pelo Presidente:

a) no caso de visita de convidados oficiais, bem como de pessoas ilustres, exceto durante a Ordem do Dia;

b) em cumprimento de ordem judicial;

II – por decisão do Plenário, a requerimento de Vereador, por motivo de interesse público.

§ 1º A suspensão, no caso da alínea “a” do inciso I, será levada a efeito pelo Presidente da Câmara, por tempo indeterminado, sem dedução de tempo reservado à Sessão Plenária, que terá a sua duração regular.

§ 2º A suspensão decidida pelo Plenário, no caso previsto no inciso II, terá duração máxima de 30 (trinta) minutos, deduzindo-se o tempo que durar a suspensão daquele reservado à Sessão Plenária.

Art. 83 Qualquer cidadão poderá assistir à Sessão Plenária, desde que não atrapalhe o bom andamento dos trabalhos, sendo proibido qualquer interpelação aos Vereadores.

§ 1º O Presidente, se necessário, fará retirar o cidadão impertinente ou determinará a evacuação do recinto reservado à comunidade.

§ 2º Não haverá Sessão Plenária em caráter secreto.

§ 3º Será dada ampla publicidade à Sessão Plenária, facilitando-se o trabalho da imprensa, divulgando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 84 Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à Sessão Plenária o Vereador que registrar a presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º O registro de presença será fechado, pelo Presidente, quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário assinalar o nome dos Vereadores ausentes, com registro em ata.

§ 2º Ao final da Sessão Plenária, o Secretário registrará o nome dos Vereadores que, embora tenham participado até a hora legal, deixaram de deliberar os trabalhos da Ordem do Dia.

§ 3º A verificação de presença poderá ser requerida por Vereador, a qualquer momento da Sessão Plenária.

§ 4º A presença de Vereador em Sessão Solene ou em Sessão Especial será confirmada pela sua assinatura no início dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 85 A Câmara Municipal realizará Sessão Plenária Ordinária, independentemente de convocação, na 1º (primeira), 2º (segunda) e 3º (terceira) quintas-feiras, de cada mês, às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. Se no dia da Sessão Plenária Ordinária for feriado ou ponto facultativo, a Sessão Plenária Ordinária será realizada em dia e horário a ser definido por resolução aprovada pelo plenário.

Art. 86 A Sessão Plenária Ordinária iniciará com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de Vereadores, assim verificada em chamada nominal.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente aguardará até 15 (quinze) minutos; persistindo a ausência de Vereadores, será declarada encerrada a Sessão Plenária, lavrando-se ata negativa em que será registrado o nome dos presentes, despachando-se os documentos constantes do Expediente.

§ 2º À hora regimental o Presidente declarará aberta a Sessão Plenária.

Seção II

Do Quórum

Art. 87 Quórum é o número de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, reunião de Comissão ou deliberação na Ordem do Dia.

Art. 88 As deliberações serão tomadas de acordo com o que prevê este Regimento Interno.

§ 1º São exigidos os votos favoráveis da maioria absoluta de Vereadores para:

- I – rejeição de veto;
- II – aprovação de projeto de lei complementar;
- III – as matérias específicas indicadas na Lei Orgânica Municipal;

§ 2º São exigidos os votos favoráveis da maioria qualificada de Vereadores para:

- I – aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
- III – as matérias específicas indicadas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 89 A declaração de quórum, questionada ou não, será feita pelo Presidente logo após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de quórum para a deliberação de matéria da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada.

Seção III

Das Partes da Sessão Plenária Ordinária

Art. 90 A Sessão Plenária Ordinária terá duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou por requerimento verbal de Vereador, 10 (dez) minutos antes do término do tempo regimental, apenas para terminar a discussão e votação do constante da Ordem do Dia, e se realizará pela composição das seguintes partes:

- I – Deliberação da Ata, destinada à apreciação e votação da ata da Sessão Plenária anterior, ficando dispensada a leitura, salvo se houver requerimento verbal de 1/3 (um terço) de Vereadores presentes;

II – Tribuna Popular, na forma regimental, com prazo de 10 (dez) minutos;

III – Correspondências Recebidas, que se destinará:

a) à leitura dos documentos oficiais endereçados à Câmara Municipal, para os quais seja necessário dar a devida publicidade, que serão lidos de forma resumida;

b) à apresentação de recurso de Vereador contra ato do Presidente;

c) outros comunicados, a juízo do Presidente da Câmara Municipal;

IV – Expediente, à leitura de projetos de lei oriundos do Poder Executivo e/ou projetos de origem do Poder Legislativo, não sendo permitida discussão de vereador sobre a matéria, exceto Pedido de Informação, Indicação e Pedido de Providências, sobre os quais será concedida a palavra ao autor.

V – Ordem do Dia, destinada à discussão e votação dos projetos e proposições da pauta;

VI – Comunicações Verbais dos Vereadores, com tempo não superior a 10 (dez) minutos, destinado a explicações pessoais para tratar de assuntos de interesse público ou proposições que estejam em tramitação;

VII – Encerramento da Sessão, podendo o Presidente fazer uso da palavra para informações institucionais da Câmara Municipal.

§ 1º Qualquer Vereador, quando da votação da ata, no expediente, poderá solicitar retificação.

§ 2º O Presidente da Câmara será incluído na lista de Oradores das Comunicações Verbais, devendo, durante o uso da palavra, passar a Presidência da Sessão Plenária para o Vice-Presidente.

§ 3º Na Ordem do Dia, durante a discussão das matérias pautadas para deliberação, o Presidente observará a seguinte ordem e tempo de uso da tribuna:

I – 05 (cinco) minutos para o Vereador autor ou para o Líder de Governo, quando a matéria for de iniciativa do Prefeito, para explanação inicial da proposição, com descrição de seu objetivo e de sua justificativa;

II – 03 (três) minutos para o Vereador autor de emenda à proposição explicar o seu objetivo e a sua justificativa;

III – 03 (três) minutos para o Vereador que desejar manifestar-se sobre a proposição e sobre o seu voto;

§ 4º O pronunciamento na Ordem do Dia poderá receber aparte, desde que permitido pelo orador, sem acréscimo no tempo de cada manifestação, nos termos deste Regimento Interno.

§ 5º O Presidente da Mesa fará o controle da ordem das manifestações, proferindo as seguintes palavras “com a palavra o Vereador ..., pelo prazo de”.

Subseção I

Da Tribuna Popular

Art. 91 Qualquer cidadão ou representante de organização da sociedade civil, com sede no Município, poderá fazer uso da tribuna, pelo espaço de 10 (dez) minutos, para falar sobre demandas locais ou com repercussão no Município, desde que respeite as normas deste Regimento.

§ 1º O requerimento para uso da Tribuna Popular deverá indicar expressamente o tema a ser abordado, sendo proibida a explanação de assuntos que se relacionem:

- I – à proposição em tramitação na Câmara;
- II – à matéria político-partidária;
- III – a assunto relacionado à eleição de cargos públicos, de sindicatos ou de associações;
- IV – a temas que agridam ou desrespeitem:
 - a) a integridade de membros e de instituições públicas;
 - b) os direitos humanos;
 - c) promovendo qualquer forma de discriminação.

§ 2º A palavra será dada ao orador inscrito no início da Sessão Plenária Ordinária, após a deliberação da Ata, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 3º O tempo que será ocupado pelo orador denomina-se “Tribuna Popular” e somente poderá ser usado uma vez por Sessão Plenária Ordinária.

§ 4º Durante a manifestação do orador na Tribuna Popular, não haverá aparte.

§ 5º O Presidente da Câmara:

- I – indeferirá o requerimento de uso da Tribuna Popular que não atender às condições descritas neste artigo;
- II – cortará a palavra e encerrará o pronunciamento do orador na Tribuna Popular, diante de manifestação que contrarie o disposto no § 1º deste artigo.

Subseção II

Da Ordem do Dia

Art. 92 A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação de:

- I – requerimentos, moções, recursos, cuja deliberação seja de alçada do Plenário;
- II – proposições, desde que devidamente instruídas pelas Comissões, com os respectivos pareceres.

§ 1º Quando, no curso de uma votação de uma proposição, esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será prorrogada até que seja concluída a apreciação da matéria.

§ 2º A pauta da Ordem do Dia, com as proposições e respectivas justificativas, juntamente com os pareceres, deverá estar à disposição dos Vereadores e da comunidade, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão Plenária.

Art. 93 A realização da Ordem do Dia será condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 94 As matérias incluídas na pauta da Ordem do Dia deverão ser agrupadas segundo o seguinte critério de prioridade:

- I – proposições com prazo legal:
 - a) vetos e emendas;
 - b) projetos do Executivo com pedido de urgência;
 - c) projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual;
 - d) projetos do Legislativo.
- II – demais matérias, ordenadas segundo a cronologia de suas proposições.

§ 1º Se necessário, a Ordem do Dia poderá ter item único no caso de discussão e votação de proposição que se sujeite a rito especial.

§ 2º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar pela inconstitucionalidade de projeto de lei, o Parecer será discutido e votado com preferência às matérias indicadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º O projeto de lei em Rito de Urgência e o veto, quando vencidos seus prazos de tramitação, sobrepor-se-ão às demais matérias da Ordem do Dia e impedirão a respectiva deliberação, até que suas votações sejam finalizadas.

Art. 95 A Ordem do Dia só será modificada no caso de:

- I – adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo Líder do Governo, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;
- II – inserção de projetos que estejam tramitando pelo Rito de Urgência;
- III – inversão de pauta, por acordo de Líderes;
- IV – determinação judicial.

Subseção III

Do Aparte

Art. 96 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador de tribuna para indagação, esclarecimento ou contestação.

§ 1º É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador de tribuna.

§ 2º Durante o Aparte, não ocorrerá suspensão da contagem do prazo de manifestação do orador.

§ 3º O prazo de duração do Aparte não poderá ser superior a 01 (um) minuto.

Art. 97 Não serão permitidos Apartes:

- I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II – paralelos e cruzados;
- III – quando o Líder esteja encaminhando a votação;
- IV – na declaração de voto;
- V – quando a palavra estiver sendo usada para tratar de ata ou de questão de ordem;
- VI – quando o Vereador já tiver apartado o orador.

§ 1º O Aparte se subordinará às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º É facultado ao Orador de Tribuna não conceder o Aparte.

Subseção IV

Da Suspensão da Sessão

Art. 98 A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

- I – manter a ordem;
- II – recepcionar visitante ilustre;
- III – prestar excepcional homenagem de pesar;
- IV – compor acordo de Líderes.

§ 1º O requerimento de suspensão da Sessão Plenária será decidido pelo Presidente, cabendo recurso, dessa decisão, ao Plenário.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deverá ser interposto por Vereador, que exporá as suas razões pelo prazo de 02 (dois) minutos, com deliberação imediata do Plenário.

§ 3º Não será admitida suspensão de Sessão Plenária durante a fase de votação, na Ordem do Dia, a não ser para manter a ordem.

Subseção V

Da Prorrogação da Sessão Plenária

Art. 99 A Sessão Plenária poderá ser prorrogada para finalizar a discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 100 A Sessão Plenária Extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pela Comissão Representativa ou pelo Prefeito Municipal, e se destinará à apreciação de matéria urgente, de relevante interesse público ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.

§ 1º A convocação da Sessão Plenária Extraordinária será levada aos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita, sempre que possível em sessão, imediatamente após a respectiva solicitação, designando a data e hora de início, após entendimento com os Líderes de Bancada.

§ 2º A Sessão Plenária Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do protocolo de solicitação.

Art. 101 A Sessão Plenária Extraordinária, observado o quórum referido neste Regimento Interno, terá a duração máxima da Sessão Plenária Ordinária e a leitura da Ata e do Expediente será dedicada exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§ 1º Somente serão aceitas pela Mesa Diretora proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, divulgará a pauta da Sessão Plenária Extraordinária, com os projetos e as respectivas justificativas.

Art. 102 O Presidente convocará Sessão Plenária Extraordinária toda vez que a prorrogação da Sessão Plenária Ordinária não for suficiente para deliberação de matéria considerada urgente, dando ciência aos Vereadores, com registro em ata.

§ 1º No caso de Sessão Plenária Extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em Sessão Plenária Ordinária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante protocolo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O Presidente poderá convocar Sessão Plenária Extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, com indicação da matéria a ser examinada e dos motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO PLENÁRIA SOLENE

Art. 103 A Sessão Plenária Solene destina-se à comemoração ou à homenagem relacionadas ao Município, suas instituições ou pessoas que se destaquem por ações que sejam de interesse público.

§ 1º Fará uso da palavra:

I – o Vereador que requereu a Sessão Solene, pelo prazo de 05 (cinco) minutos;

II – o Vereador líder de cada bancada ou seu vereador indicado, pelo prazo 05 (cinco) minutos;

III – o Prefeito, pelo prazo de 05 (cinco) minutos;

IV – o homenageado ou quem represente a causa da comemoração, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º A Sessão Plenária Solene não será remunerada ou indenizada.

§ 3º Na Sessão Plenária Solene será dispensada a leitura da Ata, a verificação da presença, não haverá Expediente e nem tempo pré-fixado de duração.

CAPÍTULO V DA SESSÃO PLENÁRIA ESPECIAL

Art. 104 A Sessão Plenária Especial destina-se:

I – à eleição da Mesa Diretora;

II – à abertura da Sessão Legislativa;

III – a ouvir o Prefeito, Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito;

IV – à realização de palestra relacionada ao interesse público, que tenha fim educativo, cultural, de orientação técnica sobre matéria em tramitação ou que se relacione ao funcionamento da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora organizará a metodologia da Sessão Plenária Especial, com ampla divulgação pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CAPÍTULO VI DA ATA

Art. 105 A Ata é o resumo final da Sessão Plenária e será redigida sob a orientação do Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente da Câmara depois de aprovada.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em Sessão Plenária serão indicados em ata sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, realizado por Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de discurso ou de manifestação na Tribuna, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida pelo autor, ao Presidente, que não a negará.

§ 3º Cada Vereador poderá impugnar ou pedir retificação, por requerimento escrito, antes da votação da Ata, que será submetido ao Plenário, sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo votado na Sessão Plenária Ordinária seguinte.

§ 4º Sobre a Ata:

I – aprovada a impugnação, será lavrada nova Ata;

II – aceita a retificação, a Ata será alterada;

III – aprovada a ata, será publicada, divulgada e arquivada.

§ 5º Ao encerrar-se a Sessão Legislativa, a Ata da última Sessão Plenária Ordinária será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa.

TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 106 Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário.

§ 1º São espécies de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de lei delegada;
- V – projeto de decreto legislativo;
- VI – projeto de resolução;
- VII – moção;
- VIII – requerimento;
- IX – recurso;
- X – emenda;
- XI – substitutivo.

§ 2º A proposição terá sua tramitação iniciada após protocolo e encaminhamento.

Art. 107 A autoria de proposição, nos limites e prerrogativas admitidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, poderá ser exercida:

- I – pelo Prefeito;
- II – pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III – por Vereador, individualmente ou em conjunto;
- IV – por eleitores do Município.

§ 1º A iniciativa de proposição da Mesa Diretora será assinada pelo Presidente e pelo Secretário, após deliberação em reunião.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular:

- I – deverá ser subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e versar sobre interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou de localidades;
- II – será apresentado e defendido nas Comissões e em Sessão Plenária por seu autor popular, assim considerado o primeiro signatário
- III – o autor popular, em Sessão Plenária, usará a palavra na abertura da discussão, na Ordem do Dia, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sem aparte;
- IV – após manifestação do autor popular, cada Vereador disporá de 03 (três) minutos para pronunciamento.

§ 3º A proposição deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, devendo ser incluída na pauta da Sessão Plenária Ordinária.

§ 4º A proposição, com sua justificativa, será publicada e divulgada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com encaminhamento posterior à Sessão Plenária Ordinária subsequente, para comunicação aos Vereadores.

§ 5º A proposição, cuja redação estiver em desacordo com a técnica legislativa, exceto a de iniciativa popular, será devolvida ao autor para as correções cabíveis.

§ 6º O projeto de lei de iniciativa popular, se for necessário, terá sua redação revisada e ajustada à técnica legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 7º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente e deverá ser acompanhada de justificativa.

§ 8º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 9º Constituem apoio legislativo as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.

§ 10. A proposição deverá apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§ 11. Ao autor caberá o direito de retirada de proposição, mediante indicação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, até o encerramento da discussão, na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 12. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal, independentemente da fase em que se encontram.

§ 13. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo.

Seção II

Das Propostas em Espécie

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 108 Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:

I – por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será deliberada em 02 (dois) turnos de votação, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, sujeitando-se à tramitação por Rito Especial, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de 10 (dez) dias, com ampla divulgação.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que:

I – tratar de assunto:

a) que não seja de interesse do Município;

b) que discipline matéria administrativa, financeira ou operacional;

c) que seja própria de lei complementar.

II – atentar contra a separação dos Poderes.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou no caso de intervenção no Município.

Subseção II

Dos Projetos de Lei

Art. 109 Projeto de lei é a proposição que tem por objetivo articular matéria legislativa definida na Lei Orgânica do Município como sendo de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º As matérias referidas no art. 44 da Lei Orgânica do Município objeto de lei complementar serão processadas como projeto de lei complementar, com aprovação condicionada à maioria absoluta de votos de Vereadores, não admitindo tramitação em Regime de Urgência.

§ 2º A matéria de que trata este artigo, não indicada na Lei Orgânica do Município como lei complementar, será processada como projeto de lei ordinária, com aprovação condicionada à maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 110 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, as matérias reservadas à Lei Complementar, os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 111 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 112 Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I – decisão das contas que o Prefeito deve anualmente prestar, nos termos do art. 31 da Constituição Federal;
- II – suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;
- III – suspensão de ato normativo do Poder Executivo que extrapole o poder regulamentar ou o limite da delegação legislativa;
- IV – cassação de mandato;
- V – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;
- VI – demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto de decreto legislativo será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de Vereadores presentes na Sessão Plenária, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

Subseção IV

Do Projeto de Resolução

Art. 113 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, não sujeita à sanção

do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I – decisão de recurso;
- II – destituição de membro da Mesa Diretora;
- III – normas regimentais;
- IV – conclusão de Comissões Temporárias;
- V – todo e qualquer assunto institucional, de caráter geral ou impessoal;
- VI – organização dos serviços internos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Para aprovação do projeto de resolução será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Subseção V

Da Moção

Art. 114 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de Moção:

- I – de Aplauso;
- II – de Apoio;
- III – de Repúdio.

§ 1º A Moção deverá ser formulada por escrito e subscrita por Vereador ou Líder, quando a autoria for de Bancada.

§ 2º O autor deve protocolar a Moção até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora de início da Sessão Plenária, para ser divulgada, lida no Expediente e, independente de parecer da Comissão, ser deliberada em discussão e votação única, considerando-se aprovada, caso obtenha o voto favorável da maioria simples de Vereadores.

Subseção VI

Do Requerimento

Art. 115 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito por Vereador, Líder ou Presidente de Comissão, ao Presidente da Câmara Municipal, sobre assunto relacionado às matérias disciplinadas neste Regimento.

§ 1º O requerimento por escrito, independentemente de parecer da Comissão, será deliberado em discussão e votação única, considerando-se aprovado, caso obtenha o voto favorável da maioria simples de Vereadores.

§ 2º Quanto à competência para decidi-lo, o requerimento deve ser dirigido ao Presidente ou ao Plenário, conforme definido neste Regimento Interno.

Art. 116 Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III – envio de votos de pesar;
- IV – retirada, pelo autor, de requerimento escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V – verificação de quórum para discussão ou votação;
- VI – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

- VII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII – destaque para votação;
- IX – prorrogação da Sessão Plenária para concluir a discussão ou votação das matérias da Ordem do Dia.

Art. 117 Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal e escrito o requerimento que solicitar:

- I – renúncia de membro da Mesa da Câmara Municipal;
- II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III – juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV – cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;
- V – informações ao Prefeito;
- VI – pedido de providência;
- VII – arquivamento ou desarquivamento de proposição.

Art. 118 O requerimento verbal será da alçada do Plenário e será votado, sem discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, quando tratar de:

- I – recurso de destaque de matéria para votação, rejeitado pelo Presidente;
- II – alteração no processo de votação, nos casos em que não for vedada a sua realização de forma nominal ou simbólica;
- III – adiamento de votação;
- IV – audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- V – prorrogação da Sessão Plenária para concluir a discussão ou votação das matérias da Ordem do Dia;
- VI – alteração da pauta da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo será aprovado pelo voto da maioria simples dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 119 O requerimento escrito será de alçada do Plenário, discutido e votado quando tratar de:

- I – voto de louvor e congratulações;
- II – manifestação de protesto;
- III – inserção de documentos em Ata;
- IV – informação sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara Municipal;
- V – constituição de Comissão;
- VI – impugnação ou retificação da ata.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo será aprovado pelo voto da maioria simples de Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 120 O requerimento ou petição de organização da sociedade civil ou de cidadão será lido no Expediente da Sessão Plenária e encaminhado:

- I – à Presidência ou Mesa Diretora;
- II – à área legislativa, caso se relacione à matéria em tramitação.

Subseção VII

Do Recurso

Art. 121 Da decisão ou omissão do Presidente, caberá recurso ao Plenário nas seguintes matérias:

- I – Questão de Ordem;
- II – Representação ou proposição de qualquer Vereador, de Líder, de Comissão ou da Mesa Diretora;
- III – das matérias de sua alçada referidas nos arts. 116 e 117 deste Regimento Interno;
- IV – Rejeição de proposição.

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

Art. 122 O recurso deve ser formulado por escrito, devendo ser proposto dentro do prazo 02 (dois) dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, acatá-lo, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou encaminhá-lo, no mesmo prazo, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para emitir Parecer.

§ 2º Emitido o Parecer, o recurso será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 3º Provido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário, devendo cumpri-la, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Subseção VIII

Da Emenda e da Mensagem Retificativa

Art. 123 Emenda é proposição apresentada por Vereador, por Comissão, pela Bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.

§ 1º A emenda pode ser:

- I – supressiva, quando seu objetivo é retirar artigo ou unidade superior ao artigo;
- II – substitutiva, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo;
- III – aditiva, quando seu objetivo é acrescentar dispositivo;
- IV – redacional, quando seu objetivo é corrigir erros redacionais relacionados à técnica legislativa.

§ 2º O Presidente não admitirá emenda que não guarde pertinência com a matéria da proposição original.

§ 3º A emenda à Redação Final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

§ 4º Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda e que pode ser, por sua vez, classificada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 5º Considera-se prejudicada a emenda de conteúdo igual ao de outra.

Art. 124 Emenda substitutiva é a proposição apresentada por Vereador, por Líder, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra proposição sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido mais de uma emenda Substitutiva à mesma proposição, sem prévia retirada da anteriormente apresentado.

§ 2º Não se admitirá emenda substitutiva que não guarde pertinência com a matéria.

Art. 125 O Prefeito poderá encaminhar, até o início da votação da matéria de sua iniciativa, na Ordem do Dia de Sessão Plenária, Mensagem Retificativa para substituir o texto normativo original.

§ 1º No caso dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, a Mensagem Retificativa poderá ser encaminhada pelo Prefeito, à Câmara, até o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 2º A Mensagem Retificativa substituirá o projeto em tramitação, reiniciando os prazos processuais legislativos, inclusive quando se tratar de matéria em Regime de Urgência.

CAPÍTULO II **DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 126 A proposição apresentada até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início da Sessão Plenária será divulgada e comunicada no Expediente e despachada de plano, pelo Presidente, que a encaminhará às Comissões Permanentes competentes para a análise e instrução da matéria.

§1º São as Comissões Permanentes competentes para analisar e instruir aquelas que tiverem sua área de atuação identificada com o tema da proposição.

§2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposição poderá ser encaminhada para a área jurídica da Câmara para emissão de orientação técnica.

Art. 127 Conforme o seu tipo, a proposição se sujeitará aos seguintes ritos:

- I – Rito Ordinário;
- II – Rito de Urgência;
- III – Rito Especial.

Art. 128 A proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto aos aspectos legal e constitucional, que concluirá pelo arquivamento quando:

- I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;
- II – delegar a outro poder atribuições privativas da Câmara Municipal;
- III – contiver expressões ofensivas;
- IV – for inconcludente;
- V – tiver sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

§ 1º Sobrevindo parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, para deliberação, precedido de Discussão Especial.

§ 2º Na Discussão Especial, o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará no arquivamento da matéria.

§ 4º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais Comissões Competentes.

§ 5º Após haver tramitado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tendo recebido emenda ou substitutivo, a ela retornará a proposição para análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo, posteriormente, encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 6º Os pareceres de Comissão serão disponibilizados aos Vereadores e à comunidade, até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora de início da Sessão Plenária, em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário.

Art. 129 As proposições constantes em processos distintos que tratem da mesma matéria deverão ser apensadas para a tramitação conjunta.

Parágrafo único. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II

Da Discussão e da Votação

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 130 A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Sessão Plenária, na Ordem do Dia, acerca das proposições a serem votadas.

Parágrafo único. Para a Discussão das matérias observar-se-ão a forma, a ordem e os tempos definidos neste Regimento Interno.

Art. 131 A Votação será imediata à Discussão e definirá politicamente a aprovação ou rejeição da matéria.

Parágrafo único. As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuada a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 132 O Vereador presente à Sessão Plenária deverá abster-se de votar quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo para o resultado da votação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º Não será admitida a abstenção injustificada, cabendo ao Presidente da Câmara, nesse caso, declarar o Vereador ausente.

Subseção II

Do Pedido de Vista

Art. 133 Pedido de vista é um instrumento regimental concedido ao Vereador para acessar o processo e a proposição, antes de manifestar-se, na comissão ou em Plenário.

§ 1º O pedido de vista de processo em tramitação na Câmara será deferido ao Vereador nas seguintes condições:

I – na comissão em que for membro ou em que esteja atuando em substituição de vereador titular, após o voto do relator, pelo prazo de 07 (sete) dias;

II – em sessão plenária, durante a fase de discussão, na ordem do dia, pelo prazo de 07 (sete) dias.

§ 2º O pedido de que trata este artigo será deferido pelo Presidente da Comissão ou da Câmara, conforme preveem os incisos I e II deste artigo, independentemente de deliberação, e será aproveitado por todos os demais vereadores, sendo vedado um segundo pedido de vista.

§ 3º No caso de o projeto de lei tramitar pelos ritos de urgência e especial, o prazo para vista do processo será de 02 (dois) dias.

Subseção III

Da Votação

Art. 134 São dois os processos de votação:

I – simbólica;

II – nominal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá adotar sistema eletrônico de votação na Sessão Plenária para viabilizar o acompanhamento do cidadão sobre o voto do Vereador.

Art. 135 O processo simbólico será a regra para a votação.

§ 1º No processo simbólico de votação, mediante consulta do Presidente da Câmara, o Vereador contrário à proposição se manifestará e o favorável permanecerá sentado.

§ 2º Ao anunciar o resultado da Votação, o Presidente declarará o número de votos favoráveis e o número de votos contrários à proposição, proclamando o respectivo resultado.

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação será feita por meio de chamada nominal.

§ 4º Salvo deliberação contrária do Plenário, na votação simbólica serão registrados, em Ata, o número de votos favoráveis e o número de votos contrários à aprovação da proposição.

Art. 136 A votação nominal será procedida pela chamada dos Vereadores presentes, que responderão, um a um, “sim” ou “não”, conforme sua disposição em votar favorável ou contrário à proposição.

Parágrafo único. O resultado da votação nominal será consignado em Ata com o registro de voto de cada Vereador.

Subseção IV

Do Destaque

Art. 137 Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de Destaque será dirigido ao Presidente, na forma verbal, apresentado por Vereador, antes de iniciada a votação da matéria na Ordem do Dia.

§ 2º Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário que será, sem discussão, imediatamente deliberado.

Subseção V

Da Votação de Emenda e da Redação Final

Art. 138 Havendo emenda, esta será votada preferencialmente ao respectivo substitutivo, bem como ao projeto original.

§ 1º As emendas serão lidas e votadas uma a uma, respeitada a preferência para as emendas de Comissão, na ordem direta de apresentação.

§ 2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação de emenda, respeitado o que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 3º A requerimento de Vereador ou mediante proposta do Presidente as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§ 4º Rejeitado o projeto original, a emenda ou o substitutivo aprovado restarão prejudicados.

§ 5º O substitutivo será votado preferencialmente em relação ao projeto original.

§ 6º O substitutivo poderá ser apresentado por vereador autor da proposição para substituir o texto normativo originário, ou parte dele.

Art. 139 Concluída a votação com a aprovação da matéria, a proposição será encaminhada para a Secretaria da Casa para a Redação Final.

§ 1º Na redação final constará:

I – o texto definitivo da proposição com as emendas aprovadas integradas em seus artigos, parágrafos, incisos ou alíneas; ou

II – o texto da proposição com a absorção da redação integral do substitutivo.

§ 2º O prazo para a elaboração da Redação Final é de até 07 (sete) dias.

§ 3º A Redação Final da proposição será publicada e divulgada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Quando, após a divulgação da Redação Final, verificar-se inexatidão de texto:

I – a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final procederá à respectiva correção;

II – a Mesa dará conhecimento ao Plenário;

III – não havendo impugnação, considerará aceita a correção;

IV – aprovada a correção, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Prefeito, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção.

§ 5º Definida a Redação Final, o Presidente da Câmara terá o prazo de 03 (três) dias para encaminhar o autógráfo legislativo ao Prefeito.

§ 6º Considera-se autógráfo legislativo a assinatura do Presidente da Câmara na Redação Final da proposição, que servirá de referência para o Prefeito vetar ou sancionar.

§ 7º A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a divulgação da sua Redação Final.

Subseção VI

Da Verificação de Votação

Art. 140 É permitido ao Vereador solicitar a verificação do resultado da votação, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, será realizada a contagem, sempre pelo processo nominal.

§ 2º Não será admitida mais de uma verificação de votação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

Subseção VII

Do Adiamento de Votação

Art. 141 O adiamento da votação de proposição poderá ser formulado até o momento da votação da matéria em Plenário, por meio de requerimento verbal, apresentado por Vereador, por uma Sessão Plenária Ordinária, vedada a renovação do pedido pela mesma bancada.

§ 1º Apresentado o requerimento de adiamento de votação, o Presidente:

I – dará a palavra ao autor para que justifique, sem aparte, pelo prazo de 03 (três) minutos;

II – colocará o requerimento em deliberação plenária, com aprovação condicionada à maioria de votos dos Vereadores presentes na Sessão.

§ 2º Não será admitida a apresentação de requerimento de adiamento de votação para a projeto de lei em rito de urgência.

Subseção VIII **Do Arquivamento**

Art. 142 O arquivamento de proposição ocorrerá até o encerramento da sua discussão:

- I – a requerimento escrito proposto pelo autor, despachado de plano pelo Presidente, desde que não tenha recebido emenda ou substitutivo;
- II – pelo Líder da Bancada, no caso de o autor não estar no exercício do cargo de Vereador;
- III – por requerimento escrito do autor ou do Líder da Bancada, sujeito à deliberação do Plenário, quando a proposição tenha recebido emenda ou substitutivo.

§ 1º A proposição de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderá ser arquivada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º A proposição arquivada na forma deste artigo somente poderá ser reapresentada, pelo mesmo autor, na Sessão Legislativa subsequente, que terá a preferência para a nova proposição.

§ 3º Não poderá ser desarquivada a proposição considerada inconstitucional ou que tenha recebido parecer contrário de todas as Comissões.

Art. 143 No final de cada Legislatura serão arquivados os processos relativos às proposições que, na data de encerramento, não tenham sido submetidas à discussão.

Seção III **Das Leis Orçamentárias** **Subseção I** **Da Análise Preliminar**

Art. 144 Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

- I – determinará:
 - a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
 - b) a publicação e respectiva divulgação de seu conteúdo, incluídos os anexos;
- II – distribuirá cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;
- III – encaminhará para a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, para instrução.

§ 1º Para os fins deste Título, consideram-se como projetos de leis orçamentárias, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Subsidiariamente, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário.

Art. 145 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um vereador para exercer a relatoria e apresentar o voto do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, do parecer final.

Subseção II

Da Instrução dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 146 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

- I – dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;
- II – dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;
- III – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;
- IV – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 147 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo primeiro do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de 72 (setenta e duas) horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º deste artigo, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas:

- I – assegurará suporte logístico, administrativo e operacional;

II – proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico.

Subseção III

Da Emenda de Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 148 A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

- I – desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II – não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
- III – crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários à sua caracterização;
- IV – afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V – refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VI – refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VII – afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação em Saúde e Educação;
- VIII – afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
- IX – diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- X – não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- XI – seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

Art. 149 A emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

- I – desatender os incisos IV a XI do artigo anterior;
- II – deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do Município.

Art. 150 A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

- I – desatender os incisos IV a X do artigo que trata da emenda ao projeto de lei do plano plurianual;
- II – deixar de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- III – for incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Subseção IV

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual

Art. 151 A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

Art. 152 Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

- I – discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto;
- II – não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;
- III – terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas e os autores das emendas;
- IV – votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação.

Art. 153 Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Art. 154 A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.
Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 155 O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, justificando-se cada caso.

Seção IV

Da Fiscalização Orçamentária

Art. 156 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, nos termos do que dispõe os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

Art. 157 O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

- I – ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;
- II – ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;
- III – ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 158 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, em relação ao acompanhamento da execução de orçamentos:

- I – sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;
- II – promover os atos e as diligências que se fizerem necessários para a apuração de irregularidades ou para obtenção de esclarecimentos, como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;
- III – informar as demais comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada comissão.

Art. 159 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, ao Poder Executivo, que preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, por meio da presidência da Câmara Municipal, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação.

Seção V

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 160 Recebida e protocolada a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será formalizada de acordo com o seguinte rito especial:

I – realizada a divulgação de que trata o caput deste artigo, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, com sua justificativa, será comunicada e disponibilizada aos Vereadores na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II – comunicada em Sessão Plenária, a proposta será examinada e instruída por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo Presidente da Comissão Especial, de um dos Vereadores titulares para exercer a Relatoria;

b) se a proposta propuser alteração de conteúdo da Lei Orgânica do Município que não decorra de Emenda à Constituição Federal ou decisão judicial, a Comissão poderá fazer audiência pública para debater a matéria com a comunidade;

c) os Vereadores poderão apresentar emenda à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, na Comissão Especial, antes da votação do voto do Relator, desde que subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

d) o Relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, bem como das emendas apresentadas;

e) aprovado o voto do Relator, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

III – finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 1º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, em Sessões Plenárias com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal, depois de aprovada, definida sua Redação Final e divulgada será numerada, promulgada e publicada pela Mesa Diretora.

Seção VI

Da Alteração do Regimento Interno

Art. 161 Recebido e protocolado projeto de resolução com o objetivo de alterar o Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A tramitação do projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será formalizada de acordo com o seguinte rito especial:

I – realizada a divulgação de que trata o caput deste artigo, o projeto de resolução de alteração do Regimento Interno, com sua justificativa, será comunicado e disponibilizado aos Vereadores na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II – comunicado em Sessão Plenária, o projeto de resolução será examinado e instruído por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo Presidente da Comissão Especial, de um dos Vereadores titulares para exercer a Relatoria;

b) os Vereadores poderão apresentar emenda ao projeto de resolução que altera o Regimento Interno, na Comissão Especial, antes da votação do voto do Relator;

c) o Relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo do projeto de resolução que altera o Regimento Interno, bem como das emendas apresentadas;

d) aprovado o voto do Relator, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

III – finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 2º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 3º O projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será discutido e votado na Sessão Plenária subsequente e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão.

§ 4º A resolução que altera o Regimento Interno será numerada e promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 5º Aplica-se o rito especial previsto neste artigo para proposta de novo Regimento Interno.

Seção VII

Do Veto

Art. 162 A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 1º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no caput deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias elencadas na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do § 1º deste artigo e na hipótese do § 3º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Seção VIII

Do Julgamento de Contas do Prefeito

Art. 163 Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 2º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

§ 3º Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, se for o caso;

§ 4º Antes do julgamento previsto neste artigo, o Prefeito será notificado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

§ 5º O resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção IX

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 164 A lei complementar dispõe sobre matéria de maior complexidade e amplitude social, com indicação expressa na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Lei complementar somente pode ser alterada pela aprovação de projeto de lei complementar.

§ 2º O projeto de lei complementar não admite rito de urgência.

§ 3º A lei complementar será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção X

Da Sustação de Ato do Poder Executivo

Art. 165 Qualquer Vereador ou Líder de Bancada poderá propor projeto de decreto legislativo para sustar ato normativo do Prefeito que exorbite o poder regulamentar ou extrapole os limites da delegação legislativa.

§ 1º O autor do projeto de decreto legislativo de que trata este artigo deverá, na justificativa, indicar, com o respectivo fundamento, o ato normativo objeto da sustação pretendida.

§ 2º Protocolado o projeto de decreto legislativo, o mesmo se sujeitará ao seguinte rito especial:

I – será publicado e divulgado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II – após a divulgação, será incluído na Sessão Plenária subsequente para comunicação aos Vereadores;

III – realizada a comunicação plenária, o projeto de decreto legislativo, com a sua justificativa, será encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para instrução;

IV – recebido o projeto de decreto legislativo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

a) designará um Relator para elaborar o voto-base para o parecer da Comissão;

b) solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a notificação do Prefeito para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente defesa técnica, por escrito, sobre a argumentação do autor para a sustação do ato normativo;

c) delibere o voto-base do Relator e parecer.

V – recebido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Presidente da Câmara determinará sua divulgação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas e incluirá a matéria para deliberação na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente;

VI – a aprovação do projeto de decreto legislativo dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;

VII – rejeitado o projeto de decreto legislativo, a matéria será arquivada;

VIII – aprovado o projeto de decreto legislativo, o texto receberá Redação Final, será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, com notificação ao Prefeito;

IX – com a publicação do decreto legislativo, na forma prevista neste artigo, o ato normativo impugnado é sustado, cessando seus efeitos a partir dessa data.

§ 3º O prazo para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final instruir o projeto de decreto legislativo é de 30 (trinta) dias, incluído o prazo de defesa de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 4º O prazo entre a solicitação de notificação do Prefeito, pelo Presidente da Comissão ao Presidente da Câmara, e o recebimento da notificação pelo Prefeito não contará no prazo indicado no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PELO RITO DE URGÊNCIA

Seção I

Do Rito de Urgência

Art. 166 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Não é admitido o Rito de Urgência para as proposições que se sujeitam a Rito Especial.

§ 2º Solicitada a urgência a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 4º O prazo do § 2º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 167 O Presidente da Câmara, atendido o que dispõe o artigo anterior, determinará a tramitação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito pelo Rito de Urgência, que imporá às Comissões o prazo de até 30 (trinta) dias contados do pedido, para a instrução e elaboração de pareceres.

§ 1º A tramitação pelo Rito de Urgência não dispensará, quando for o caso, a realização de audiência pública e a participação popular.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão do projeto de lei, com ou sem Parecer, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se às demais matérias até que seja finalizada a sua votação.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

TÍTULO V

DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 168 A atividade de fiscalização parlamentar, junto à administração pública, será realizada, de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, mediante:

I – pedido de informação;

II – convocação do Prefeito e de Secretário Municipal ou de autoridade equivalente;

III – Comissão Parlamentar de Inquérito.

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 169 Qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação sobre fato determinado relacionado à atuação da administração pública municipal, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será publicado, divulgado e comunicado no Expediente da Sessão Plenária subsequente e encaminhado, independentemente de deliberação do Plenário, ao Prefeito.

§ 2º Encaminhado o pedido de informação, se este não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do Prefeito, por omissão, quando solicitado pelo Autor, reiterará a solicitação.

§ 3º Não cabem em pedido de informação providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 4º A Mesa tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente, genérico ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º O pedido de informação será por escrito e deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU AUTORIDADE EQUIVALENTE

Art. 170 Por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, o mesmo ocorrendo com Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, sendo que, para estes, a Câmara decidirá com maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara.

§ 2º Se a autoridade mencionada no parágrafo anterior for Vereador licenciado, o não comparecimento injustificado caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo, na forma da Lei e deste Regimento Interno, para cassação de mandato.

Art. 171 O Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Parágrafo Único. O comparecimento mencionado no *caput* deste artigo dependerá da aprovação da Câmara pela maioria de seus membros.

TÍTULO VI

DA INDICAÇÃO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 172 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, programas de governo ou proposição de matérias legislativas que sejam privativas do Prefeito.

§ 1º A Indicação será publicada, divulgada e comunicada, aos demais Vereadores, no Expediente da Sessão Plenária subsequente, com conseqüente envio, pelo Presidente, ao Prefeito.

§ 2º O autor da Indicação, quando se tratar de matéria de grande impacto social, poderá requerer, antes de seu envio ao Prefeito, que a Comissão Permanente responsável pela análise de seu conteúdo realize audiência pública para debater sua proposta com a comunidade.

Art. 173 Pedido de Providência é o requerimento proposto por Vereador para reparos urbanos, consertos de equipamentos públicos ou melhorias sociais na cidade e no interior do Município.

§ 1º O Pedido de Providência poderá ser dirigido ao Prefeito ou a outros órgãos estaduais, federais ou concessionárias de serviço público com atuação no Município.

§ 2º Recebido e protocolado o Pedido de Providência, o mesmo será publicado, divulgado e comunicado, aos demais Vereadores, no Expediente da Sessão Plenária subsequente, com conseqüente envio, pelo Presidente, ao seu destino.

§ 3º O autor do Pedido de Providência, quando se tratar de assunto de grande impacto social, poderá requerer, antes de seu envio ao Prefeito, que a Comissão Permanente responsável pela análise de seu conteúdo realize audiência pública para debater sua proposta com a comunidade.

TÍTULO VII DO BLOCO PARLAMENTAR

Art. 174 As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 4º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro Bloco na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

TÍTULO VIII DA FRENTE PARLAMENTAR

Art. 175 Considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos 1/3 (um terço) de membros da Câmara Municipal, com o fim de:

I – promover o aprimoramento da legislação municipal;

II – realizar ações de mediação visando a obtenção de resultados de interesse público para o Município e para a sociedade, com ações integradas a outros parlamentos;

III – realizar ações de defesa de direitos humanos e sociais, com ações integradas a outros parlamentos.

§ 1º O requerimento de registro de Frente Parlamentar será instruído com a ata de fundação e constituição da Frente Parlamentar, juntamente com o seu estatuto.

§ 2º O requerimento de registro deverá indicar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar e um representante, que será responsável, perante a Câmara Municipal, por todas as informações que prestar à Mesa.

§ 3º A Frente Parlamentar após seu devido registro, poderá requerer a utilização de espaço físico da Câmara Municipal para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa, não implique contratação de pessoal ou custos financeiros.

§ 4º As atividades da Frente Parlamentar devidamente registrada serão amplamente divulgadas.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com sua consequente atualização, será aplicada subsidiariamente a este Regimento Interno, quanto à elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI
CNPJ: 00998.395/0001-63
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530
CENTRO- CEP:64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 14/2022, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-Piauí.

Altera-se o Art. 29 §1º do Projeto de Lei nº 14/2022, passando a ter a seguinte Redação:

Art. 29 § 1º- O mandato dos Membros da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, não permitida uma reeleição ou recondução para o mesmo Cargo na eleição imediatamente subsequente, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma Legislatura.

Plenário da Câmara Municipal de Cocal-Piauí, 03 de Novembro de 2022.

TARCÍSIO BRANDÃO FONTENELE
Vereador Vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI
CNPJ:00998.395/0001-63
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530
CENTRO; CEP:64235-000
camaracocal2018@gmail.com

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FIANÇAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata a presente solicitação de consulta formulada acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-PI, que Dispõe sobre Atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-PI e dá outras providências.

II - DO VOTO

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o fundamento do pacto federativo no Brasil está na concessão de autonomia aos seus entes federativos, desde que respeitadas às disposições contidas na Carta Magna.

Assim sendo, em face dos argumentos acima expostos, verifica-se que a matéria é de natureza eminentemente administrativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência também do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, manifesto-me favoravelmente à apreciação em Plenário, ao Projeto de Lei nº 14/2022, ante os argumentos acima levantados.

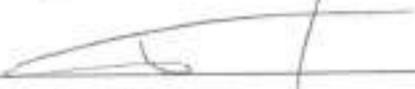
Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI
CNPJ:00998.395/0001-63
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530
CENTRO; CEP:64235-000
camaracocal2018@gmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - DO RELATÓRIO

Trata a presente solicitação de consulta formulada acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-PI, que Dispõe sobre Atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cocal-PI e dá outras providências.

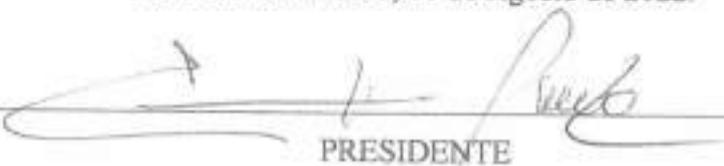
II - DO VOTO

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o fundamento do pacto federativo no Brasil está na concessão de autonomia aos seus entes federativos, desde que respeitadas às disposições contidas na Carta Magna.

Assim sendo, em face dos argumentos acima expostos, verifica-se que a matéria é de natureza eminentemente administrativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência também do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, manifesto-me favoravelmente à apreciação em Plenário, ao Projeto de Lei nº 14/2022, ante os argumentos acima levantados.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2022.



PRESIDENTE

RELATOR



MEMBRO